



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde vem responder a Impugnação ao Edital do **Instituto Social Fibra**, referente ao Edital de Chamamento Público nº **004/2011**, que tem como objeto "selecionar instituições sem fins lucrativos, interessadas na celebração de Contrato de Gestão cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "Doutor Antônio Fontes", localizado no Município de Cáceres Estado de Mato Grosso", passando a expor o seguinte:

Versa o edital no item 11.2:

11.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, poderão ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnações por escrito, no mesmo endereço citado no subitem 3.2, cabendo à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde e/ou à Comissão Permanente de Licitação prestar as informações no prazo de 24 horas;

A presente impugnação foi recebida na data de 21/07/2011 (quinta-feira) nesta Secretaria de Estado de Saúde, sendo que a sessão de abertura e realização do presente Chamamento Público estava marcada para o dia 26/07/2011, estando, portanto, TEMPESTIVA.

Da Resposta:

Após análise, a equipe técnica emitiu a resposta abaixo transcrita:

"Os presentes autos versam sobre a impugnação aos termos do Edital de Seleção n. 04/SES/MT/2011, apresentado pelo INSTITUTO FIBRA, protocolizado tempestivamente em 21 de julho de 2011, onde apresentam suas razões, assinalando itens que entendem ser incompatíveis com a legislação vigente.

Primeiramente devemos destacar que o referido Edital se trata de Dispensa de Licitação pela forma de **CHAMAMENTO PÚBLICO**, tipo **MELHOR TÉCNICA**, que visa selecionar instituições sem fins lucrativos, interessadas na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no **HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "Doutor Antônio Fontes"**, sendo esta realizada nos termos da Lei Complementar n. 150/2004, na Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, nas demais normas vigentes pertinentes a matéria, nas Normas do Sistema Único de Saúde – SUS, emanadas do Ministério da Saúde e mediante as condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Diante das irregularidades apontadas na presente impugnação esclarecemos o que segue:

1. Requisitos de Habilitação não autorizados pela Lei Federal n.8.666/93:

O referido Instituto alega que o item 5.3 do edital não respeitou os limites legais ao efetuar as exigências constantes nas suas alíneas "f", "m", "n" e "o".

Há de se destacar que o edital é todo fundamentado com base legal da lei nº 8.666/93, contudo, recai ainda sobre ele a manifestação da vontade atribuída ao gestor, com sustentação do poder discricionário que lhe cabe na formação dos quesitos técnicos que darão o perfil do objeto a ser licitado.

Para iniciar, destacamos a necessidade de descrever o que entendemos sobre a Conveniência e Oportunidade dos serviços, bem como, o que pertine ao Poder



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Discricionário, que é aquele em que o direito concede à Administração Pública, a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, assim, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais necessários, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum, diante de conceitos ambíguos trazidos pela norma posta.

Nesse diapasão, os atos administrativos serão sempre traduzidos na visão de adequar-se ao interesse social ou interesse coletivo, obedecendo parâmetros que mantenham as condições legais evitando a sua orientação de torná-lo nulo, por desvio de poder ou finalidade.

Na inteligência da doutrina do ilustre professor José Cretella Junior, temos que é o livre e legal pronunciamento da autoridade administrativa, de forma desvinculada de prévia regra, senão vejamos:

'Ao livre e legal pronunciamento da autoridade administrativa que, consultando a oportunidade e a conveniência da medida, se traduz em ato desvinculado de prévia regra estrita de direito condicionante de seu modo de agir, num dado momento, damos o nome de poder discricionário da administração. (Enciclopédia Saraiva do Direito- vol. 59, pág. 95)'

Quanto ao apontamento impugnado pelo solicitante em relação a alínea "f", do item 5.3, do edital, onde estabelece que o licitante deverá realizar a comprovação de possuir serviços próprios na área da saúde, por pelo menos 01 (um) ano, o qual deverá ser realizado através da apresentação por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES e, que a sua entidade é mantenedora dos serviços, somando-se a isto a comprovação, através de Escritura ou documento equivalente, que comprove que a entidade detém a posse da unidade de saúde em funcionamento.

A SES entende e, esta é a razão pela qual está se implantando este novo perfil de gestão, que esta é a melhor maneira de garantir que entidades idôneas, com histórico de bons serviços prestados, com a construção de patrimônio sólido ao longo de sua existência, sustentando assim a base para formalização de um compromisso a ser assumido com o aval em um contrato de gestão, passando desta forma, através deste modelo de parceria, contribuir com os serviços públicos de assistência a saúde, evitando que entidades sem patrimônio e apenas com interesses financeiros busquem este tipo de parceria com o ente público, fragilizando este modelo de governança.

Tal fundamentação está efetivamente disposta na apuração da comprovação técnica prevista em nossa legislação, intitulada pelo art. 27, II, combinado com o art. 30, II, ambos da Lei de licitações, que visa com isso a comprovação de aptidão para desempenho da atividade, objeto do contrato de gestão, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, bem como da sua qualificação técnica na assunção da responsabilidade pelos trabalhos.

Para melhor demonstrarmos tal entendimento, devemos esclarecer que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme orientação trazida de seu site institucional, é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente.

Propicia desta feita ao gestor, o conhecimento da realidade da rede assistencial existente e suas potencialidades, visando auxiliar no planejamento em saúde, em todos os níveis de governo, bem como dar maior visibilidade ao controle



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

social a ser exercido pela população. O CNES, portanto, visa disponibilizar informações das atuais condições de infra-estrutura de funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde em todas as esferas, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.

Posto isso, a sua inscrição no CNES tem o caráter de registro, de comprovação de atividade da instituição no meio da gestão em saúde, portanto, a sua condição é diagnosticar o perfil da interessada, de modo que garanta que não haverá licitantes aventureiras interessadas na realização dos serviços a serem prestados em um Hospital do porte do Regional de Cáceres.

Assim essa exigência, é indispensável no sentido de garantir o aproveitamento completo dos objetivos que se busca com essa nova linha de esforços na intenção maior de trazer qualidade no atendimento, certeza na realização das metas a serem estabelecidas, resposta imediata a toda a população que busca pelo atendimento humanizado do Sistema Único de Saúde em nosso Estado, ou seja, é uma forma de garantia de uma execução com Excelência, de um parceiro idôneo, não havendo nenhum intuito nos termos do edital, em restringir direitos na referida seleção.

Já em se tratando das exigências contidas no item 5.3, letras “m”, “n” e “o”, nos manifestamos baixo nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 27 que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e segue em seus artigos seguintes de 28 a 31, estabelecendo ainda de forma taxativa a relação individualizada dos documentos relativos a cada um dos elencados pelo art. 27.

Portanto, neste sentido, entendemos como pertinente a impugnação apresentada pela empresa em relação aos itens dispostos, de modo que sugerimos que os mesmos sejam removidos do rol estabelecido pelo edital, onde tais solicitações sejam condições pertinentes a cláusulas do contrato a ser firmado posteriormente a licitação.

2. Inexistência de valor estimado para a contratação e seus reflexos

A impugnante aponta que não constou no edital e nos seus anexos o valor estimado para a contratação dos serviços de saúde, dizendo ser este, elemento indispensável à adequada elaboração da proposta de trabalho pela Organização Social interessada em participar do chamamento público.

Nesse sentido, a Secretaria de Saúde, de posse de uma fundamentação técnica, tem a definir como entendimento, o fato de que não há como se por em destaque, a publicação de um valor estimado para apresentação como base para formulação de propostas, uma vez que entende que os requisitos a serem observados, assim como foram nos demais editais, são estritamente com referência a capacidade da Instituição em realizar as suas atividades com plenitude, atendendo a melhor técnica a ser empregada na administração da unidade hospitalar, sendo desta feita, o resultado de sua capacidade técnica em atender as necessidades apresentadas pela Secretaria de Saúde.

Contudo, assim como nos demais procedimentos realizados, a SES disponibilizará a todos os interessados, o processo para verificação *in loco*, onde neste estará contido o valor previsto, haja vista não ser de nosso interesse trazer dificuldades ao certame licitatório, apenas entendemos que tal divulgação não trará qualquer vantagem ao resultado final da sessão pública, haja vista que uma vez



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

publicado o estimado, não haveria como zelar pela apresentação de um valor abaixo do que vem por nós previsto, mesmo porque, tais valores estão condizentes com o já firmado pelo mercado hospitalar.

Com isso, obrigamos aos participantes da seleção, oferecer o seu preço sem conhecer o montante de recursos que a Administração tem previsto para investimento, cada licitante elaborará sua proposta com base na sua experiência individual e no custo real do objeto proposto, sem vinculá-lo à pesquisa e ao valor estimado da Administração.

Não obstante a não publicação do preço estimado, o referido edital divulgará a todos interessados em participar da seleção, o detalhamento dos requisitos necessários e seus quantitativos e ainda todas as informações necessárias à elaboração objetiva e completa da proposta, contendo também todos os critérios de avaliação da proposta que por fim será concluída e escolhida aquela que tiver a melhor técnica apresentada.

Sendo essa a resposta para a impugnação apresentada, informo abaixo novo cronograma do Edital de Seleção n. 004/SES/MT/2011, para publicação.

CRONOGRAMA

- Divulgação do Edital de Chamamento Público: **1º de julho de 2011;**
- Entrega dos Envelopes: **15 de agosto de 2011;**
- Análise da Documentação (Envelope 01): **16 de agosto de 2011;**
- Análise da Proposta de Trabalho (Envelope 02): **17 a 24 de agosto de 2011;**
- Divulgação da Habilitação e Classificação: **24 de agosto de 2011;**
- Prazo para Recursos: **25 a 31 de agosto de 2011;**
- Análise do Recurso: **1º a 07 de setembro de 2011;**
- Homologação da Seleção: **08 de setembro de 2011;**
- Divulgação do Resultado Final da Seleção: **08 de setembro de 2011.**

Atenciosamente,

Vander Fernandes

Secretário Adjunto de Estado de Saúde

Presidente da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde"

Em conclusão, estas são as informações que apresentamos em resposta a Vossa Impugnação.

Cuiabá MT, 08 de agosto de 2011.

Karen Rubin

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gleids Duarte Martins de Souza

Assessora Jurídica

Membro da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde/SES/MT